

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sorriso, no Estado do Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Sorriso, no Estado do Mato Grosso.

*Parágrafo único.* A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional. Por esse motivo, vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios.

As Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, e 11.732, de 30 de junho de 2008, atualizaram o marco regulatório das ZPE, aumentando a possibilidade de que essas áreas aduaneiras especiais possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica das áreas sob sua influência. No caso do Município de Sorriso, localizado na mesorregião geográfica Norte Mato-Grossense, destaca-se a produção agrícola, tendo sido o município que apresentou a maior produção de soja em todo o

território nacional em 2008, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Todos nós conhecemos a grande aceitação dos produtos da agropecuária brasileira no mercado internacional e a importância das exportações do setor para a balança comercial do País. No entanto, a maior parcela dessas exportações é formada por produtos na sua forma primária, o que implica a perda de oportunidade de gerar mais riquezas com o beneficiamento dessa produção. A instalação de uma ZPE ali contribuiria para dinamizar a economia do Município e de seu entorno, estimulando a agregação de valor a uma produção já consolidada.

É preciso considerar também que a Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que “a criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente”. Essa proposta, segundo o § 1º do art. 2º, deverá satisfazer alguns requisitos, como, por exemplo, a indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Estes dois últimos dispositivos são bastante importantes para o caso de Sorriso. Localizado em posição central no Estado do Mato Grosso, o Município de Sorriso já faz o escoamento da produção com destino ao exterior, o que poderá ser enormemente facilitado com o asfaltamento da BR-163 (Rodovia Cuiabá-Santarém). Assim, o Município de Sorriso atende o requisito estabelecido pelo principal diploma legal que regula a criação de ZPE: a prioridade para sua instalação em áreas que tenham facilidades para a exportação.

A melhoria da infraestrutura de transporte e a criação de uma ZPE no Município contribuiriam para fomentar seu desenvolvimento, já que poderia ser agregado valor à produção local – baseada, principalmente, no setor primário, aí incluído o parque de beneficiamento de grãos –, que seria posteriormente dirigida ao mercado externo.

Pelas razões expostas, na certeza de que a instalação de uma ZPE traria imensos benefícios a Sorriso e, em consequência, ao seu

entorno, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO